



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000380279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091790-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TALESSA BUSCHIN NASCIMENTO, é agravado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2091790-60.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível

Juíza: Isabela de Souza Nunes Fiel

Agravante: TALESSA BUSCHIN NASCIMENTO (executada)

Agravada: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
(exequente)

Voto nº 45.356

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBA. VALOR UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, pela qual foi indeferido o pedido de desbloqueio de verba penhorada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se é de direito o desbloqueio, considerando a alegação de que a constrição recaiu sobre conta utilizada unicamente para pagamento de financiamento imobiliário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A destinação do valor, tal como alegado pela agravante, não caracteriza qualquer hipótese de impenhorabilidade prevista na legislação processual, em especial no art. 833 do Código de Processo Civil (CPC).

4. Em verdade, a agravante deveria ter procedido à comprovação da origem do valor, e não trazer elementos a respeito de sua destinação, pois a circunstância de que tivesse intenção de pagar, com esse valor, outro credor, não é motivo para que a verba não seja utilizada para pagamento da agravada.

5. Ademais, não há que falar, no caso, em aplicação do art. 833, X, do CPC, pois, pela própria narrativa da agravante, não se trata de reserva, mas de verba com destinação previsível, relativa a dívida periódica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “Não comprovada a impenhorabilidade da verba, deve ser mantida a medida constritiva.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, X.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por

TALESSA BUSCHIN NASCIMENTO contra a decisão proferida às fls. 421/422 nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, pela qual foi indeferido o pedido de desbloqueio de verba penhorada.

Defende a agravante a necessidade de reforma da respeitável decisão. A penhora recaiu sobre conta bancária utilizada somente para pagamento de financiamento imobiliário. Necessária a liberação do valor. Está também configurada a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil (CPC). Pede a antecipação da tutela recursal ou, ao menos, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pede pela reforma da r. decisão.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal, bem como o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, "solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual" (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bknyntzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codeor=1402334&filename=Tra mitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bknyntzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codeor=1402334&filename=Tra%20mitacao-PL+2384/2015)>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de

exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, passo à análise do presente recurso.

De início, noto que foi deduzido pedido, em primeiro grau, de concessão do benefício da gratuidade da justiça (fls. 185/191), ainda não apreciado. Desde modo, fica a agravante, por ora, dispensada do recolhimento do preparo recursal. Se indeferido o pedido, deverá ser comprovado o recolhimento, nos autos de origem.

Defende a recorrente a necessidade de

desbloqueio da verba, uma vez que a constrição recaiu sobre conta utilizada unicamente para pagamento de financiamento bancário, que agora estaria atrasado.

Ora, tal destinação do valor não caracteriza qualquer hipótese de impenhorabilidade prevista na legislação processual, em especial no art. 833 do Código de Processo Civil (CPC).

A agravante deveria ter procedido à comprovação da origem do valor, e não trazer elementos a respeito de sua destinação, pois a circunstância de que tivesse intenção de pagar, com esse valor, outro credor, não é motivo para que a verba não seja utilizada para pagamento da agravada.

Ademais, não há que falar, no caso, em aplicação do art. 833, X, do CPC: a proteção ali prevista é para reservas, economias que o devedor tenha para situações imprevistas. No caso, a própria agravante esclarece que não se trata de uma reserva, mas de valor com uma destinação previsível, relativa a dívida periódica (financiamento imobiliário).

Assim, deve ser mantida a constrição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator